autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 11 / 2016
Pág. 110/111 Col. 4ª e 1ª
Conferido

À Comissão de Finanças
Em 02 / 12 / 16
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/12/16 às 16h50
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Adolfo Quintas
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 / 12 / 2016
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017
Nome Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391
DE SGP-12

117647

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com (66) fls
Arquivado em 02/01/2017
O Func.º René Barros

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º - 67 - e folha de informação sob nº - 68 - 14/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

DEFERIDO
10 FEV 2017
PRESIDENTE

Folha nº -67- do Processo nº 01-451- de 2015
CIRO SOL PAVAN MORTARI
RF. 11.329

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS
118/2017

Senhor Presidente: Milton Leite

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat.	Nº	Ano
PDL	59	2016
PDL	70	2016
PDL	74	2015
PL	6	2016
PL	10	2014
PL	17	2015
PL	79	2016
PL	100	2015
PL	111	2014
PL	112	2014
PL	113	2014
PL	114	2014
PL	120	2014
PL	135	2014
PL	150	2016
PL	152	2016
PL	156	2011
PL	179	2014
PL	219	2013
PL	231	2016

Mat.	Nº	Ano
PL	239	2014
PL	240	2014
PL	243	2013
PL	243	2014
PL	255	2015
PL	270	2013
PL	273	2016
PL	303	2013
PL	310	2016
PL	315	2015
PL	316	2015
PL	317	2015
PL	319	2014
PL	353	2015
PL	354	2015
PL	371	2015
PL	371	2016
PL	383	2014
PL	401	2014
PL	424	2014

Mat.	Nº	Ano
PL	425	2014
PL	426	2014
PL	451	2015
PL	452	2015
PL	479	2015
PL	514	2016
PL	515	2015
PL	516	2015
PL	517	2012
PL	519	2016
PL	520	2016
PL	528	2015
PL	543	2014
PL	546	2011
PL	559	2013
PL	580	2016
PL	582	2016
PL	586	2016
PL	600	2015
PL	648	2015

Mat.	Nº	Ano
PL	666	2015
PL	667	2015
PL	668	2015
PL	709	2015
PL	757	2013
PL	789	2013
PL	824	2013
PL	852	2013
PLO	4	2013
PLO	5	2014
PLO	8	2013
PLO	9	2013
PLO	19	2001
PR	10	2012
PR	12	2014
PR	15	2014
PR	16	2014
PR	30	2013
PR	34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - SGP.22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Vereador

10 FEV

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -68-

do processo nº #01.451# de 20 15 , 14 , 02 , 2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTANT
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/ 02 / 17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

À Comissão de:
FIN

15,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16.02.17 às 13 hs
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Atilio Francisco
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16, 02, 17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue ~~ou~~ juntado, nesta data documento ~~s~~ ficado
sob nº 69 e 70 e folha de informação nº
em 04/9/17
Nome
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
Secretário

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

Folha nº 69
Processo nº 451/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 451/2015:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que venham ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Atílio Francisco, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 45 de
Processo nº 451/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Ofício de SGP .12 nº 093/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 451/2015**, de autoria do senhor Vereador Toninho Véspoli, que *"DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE 'DOULAS' DURANTE O PARTO, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 15.894, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
18 AGO 2017
RECEBIDO

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐
sob nº 71 a 76 e folha ☐ de informação nº
em 04/9/17
Nome
of FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 1º de setembro de 2017

Folha nº 71
Processo nº 451/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ofício A. I. L. nº 344/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 093/2017

DOCREC
599/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde pública ou privada e altera a Lei nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, informo a essa Presidência que a matéria encontra-se regulada pela recente Lei nº 16.602, de 23 de dezembro de 2016, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades e dos estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, permitirem a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Por fim, encaminho cópia da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde em relação ao PL 380/14, que deu origem à lei supra, dispondo sobre a impossibilidade de lei municipal impor obrigações a hospitais e maternidades privados, bem como vinculados a outras esferas de governo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 451-15

SGM - 002

SGP-12 - 04/09/2017 - 13:40 - 00528 - 1/2

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

Comissão de:
FIN
04.09.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/9/17 às 18h
RF 11125

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 98
Processo nº 451/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

LEI Nº 16.602 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

LEI Nº 16.602, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 380/14, da Vereadora Juliana Cardoso – PT)

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados por ela ficam obrigados a permitir resença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Art. 2º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – aplicação de penalidades previstas na legislação.

arágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2016.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

Folha nº 12 da Proc. Nº 2015-0.132.023-8 SEG Vieira dos Santos RF 714.714-6 ATL-II

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Raimundo Tadeu dos Santos Assessoria Jurídica / SMS-G R.F. 560.161-3

Folha nº 13 Processo nº 451/15 Fábio de Castro Paiva Reg. 11.120

Processo 2015-0.302.870-0

À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei 380/2014 e seu substitutivo, o qual visa a obrigar os hospitais e maternidades da rede pública do MSP, bem como os hospitais particulares vinculados ao MSP, a tolerar a presença de doulas, caso assim seja solicitado pela mãe, e às expensas dela.

Houve manifestação da área técnica desta Secretaria, que opinou favoravelmente ao PL, atestando inexistir impacto financeiro e prejuízos para o serviço – a única providência necessária seria comunicar os órgãos de classe e entidades similares, conforme art. 5º do PL.

Posteriormente, houve parecer desta Assessoria Jurídica opinando pela constitucionalidade do projeto de lei mencionado.

Ato contínuo, a Assessoria Especial restituiu o expediente questionando acerca da "competência constitucional para instituir, por lei, a obrigação de as maternidades e hospitais da rede privada permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto (...)".

É o relatório do necessário. Passo a opinar.

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

Folha nº 13 do Proc.
Nº 2015-0.132.023-8

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Vitor Vieira dos Santos
RF 5.14.751-4
ATS II

Raimundo Tarleu dos Santos
Assessoria Jurídica - Saúde
RF 580.[illegible]

Folha nº 74
Processo nº 451/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Processo 2015-0.302.870-0

Inicialmente constato que já houve manifestação desta assessoria jurídica neste processo sobre a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Porém, naquela oportunidade, o parecer desta Assessoria Jurídica se debruçou sobre a proposta inicial do PL, a qual não vinculava todos os hospitais do Município de São Paulo à necessidade da tolerância da profissional doula.

Ocorre que houve um substitutivo à redação inicial, de modo que se pretendeu estabelecer uma obrigação generalizada a todos os hospitais particulares a tolerarem a doula.

E, sobre este tema, verifico que nos autos de nº 2012-0.342.329-9 esta Assessoria Jurídica já examinou a constitucionalidade do Projeto de Lei 436/2011, bastante similar ao presente.

Naquele, opinou-se pela inconstitucionalidade do projeto em decorrência da falta de competência do Município de São Paulo para impor obrigações aos hospitais estaduais e municipais, bem como aos hospitais particulares em geral.

E, em que pese o presente PL não abordar os hospitais estaduais em sua redação, entendo que permanece o vício de inconstitucionalidade no que tange à generalidade na regulamentação dos

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

Folha nº 14 do Proc.
Nº 2017-0.122.024-8
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II
Ralmundo Tadeu dos Santos
Assessoria Jurídica/SMS-G
R.F. 560.161-3
Folha nº 15
Processo nº 451/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Processo 2015-0.302.870-0

hospitais particulares **que não possuem vínculo com o Município de São Paulo.**

Isto porque o art. 199 da Constituição Federal é claro ao dispor que "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.". Tal norma é classificada como de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sendo que todas as suas condicionantes se encontram na própria Constituição Federal – e não na legislação subalterna, muito menos em âmbito municipal.

Poder-se-ia dizer, também, que a inconstitucionalidade material do PL – por violar o art. 199 caput da CF – também acarretaria a sua inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Explico.

Tendo em vista que não há nenhuma restrição de pronto à iniciativa privada na prestação de serviços particulares de saúde (exceção feita aos parágrafos do art. 199, como no caso de capital estrangeiro); a regulamentação da criação de estabelecimento privado passaria, por via oblíqua, a submeter-se às normas comuns dispensadas aos particulares – disciplina esta assegurada primordialmente pelo direito civil.

E, conforme art. 22, I da Constituição Federal, é atribuição privativa da União legislar sobre a matéria de direito civil, de modo que não pode o Município estabelecer limitações genéricas aos estabelecimentos sob a justificativa de se tratar de interesse local – eis que não presente a preponderância deste, no caso concreto.

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

Folha nº 15 do Proc. Nº 2015-0.122.023-8

Vitor Vieira dos Santos RF 714.741-1 ATL-II

Folha nº 26
Processo nº 451/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

11.14

Raimunda Tadeu dos Santos
Assessoria Jurídica / SMS-G
R.F. 580.161-3

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Processo 2015-0.302.870-0

Sendo assim, retificando o parecer anteriormente elaborado por esta Assessoria Jurídica, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei submetido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 305.431

De acordo.

HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
Procuradora do Município
SMS. G.

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 77 e 78, Em 7/6/18.

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

Folha nº 77 do Proc
Nº 451 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

853/18

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 451/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa dispor sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde, pública ou privada; e alterar a Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Plano Municipal para a Humanização do Parto.

A propositura objetiva permitir a presença de doula, independentemente da presença do acompanhante da parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, especificando que as doulas atuarão na prestação de assistência emocional e psicológica das parturientes que desejarem contratar seus serviços, além de dispor sobre exigências e condições para seu acesso, como apresentação de documentos, termo de consentimento, etc; ficando vedado às doulas realizar procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos, manusear equipamentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, ainda que legalmente aptas a fazê-lo, bem como interferir nos trabalhos da equipe médica e de enfermagem responsável pelo parto ou contrariar suas orientações.

O projeto, em relação às maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, dispõe que estes são proibidos de intermediar, incentivar ou promover a contratação de serviços de doulas por parturientes, são proibidos de cobrar qualquer valor, tarifa ou comissão vinculada à presença de doulas durante o período de internação das parturientes e deverão zelar pela manutenção de cadastro atualizado de doulas e controle do preenchimento dos requisitos necessários para o exercício da função no âmbito de suas instalações.

Prevê ainda que o descumprimento ao disposto neste projeto de lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - se doula, advertência por escrito, sem prejuízo da eventual exclusão do seu nome do cadastro de doulas autorizadas a ingressar na maternidade, hospital ou estabelecimento de saúde, a depender da gravidade da ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), elevada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência;

III - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades administrativas e disciplinares cabíveis.

Finalmente, o projeto altera o art. 6º da Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Plano Municipal para a Humanização do Parto, que passa a ter o seguinte inciso adicional:

"Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

(...)

VII - a presença, nas duas últimas consultas pré-parto, durante o trabalho de parto e pós-parto, de doula, de livre contratação pela parturiente, de acordo com a Lei

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 08/06/2018 16:40:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 78 do Proc.
Nº 451 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11 443-SGP-12

Municipal nº sem prejuízo da presença do acompanhante a que se referem os incisos I e II."

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo "considerando a necessidade de se detalhar e aprimorar aspectos técnicos presentes no projeto quanto às terminologias usadas na redação para identificar os estabelecimentos de saúde públicos ou privados os quais se aplicará a lei, bem como às atividades realizadas por estes profissionais".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Fernando Holiday
CONTRÁRIO

Ver. Isac Felix
CONTRÁRIO

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes
CONTRÁRIO

Verª. Rute Costa
CONTRÁRIO

Verª. Soninha Francine

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 8 / 6 / 18
Pág. 93 Col. 3
Conferido

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias, conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno, publicada no D.O.C. de

8 / 6 / 18

Página(s) 93 Coluna(s) 3

Conferido por:

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

A SGP 21

São Paulo 8 / 6 / 18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Matéria PL 451/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173522.